

Sexualidades encarceradas: dificuldades de acesso à remição pelo trabalho a indivíduos LGBTI no sistema penitenciário nacional

Incarcerated sexualities: difficulties of remission of the penalty because of work to LGBTI individuals in the national penitentiary system

Ynes da Silva Félix¹

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS/Brasil
ynesil@hotmail.com

João Pedro Rodrigues Nascimento²

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS/Brasil
joaopedro.rnasc@gmail.com

Resumo

Quando se concebe a intersecção entre o cárcere e aqueles indivíduos que performam sexualidades e identidades de gênero não hegemônicas, percebe-se que a desestruturação de direitos causada pelo sistema prisional é potencializada. Na prisão, reorganizam-se os discursos, valores e práticas da sexualidade heterossexual, o que faz com que os indivíduos da população LGBTI sejam alvo de uma dupla segregação e marginalização que intensifica as mazelas do próprio aprisionamento. No presente trabalho indaga-se de que forma ser LGBTI afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho no sistema penitenciário nacional. Para tanto, a pesquisa utiliza-se do método dedutivo, qualificando-se, quanto aos fins, como exploratória e descritiva, e, quanto aos meios, pesquisa teórica, de tipo bibliográfico e documental, e empírica, a partir de estudo de caso conduzido no Instituto Penal de Campo Grande, MS. A pesquisa pode concluir que o preconceito, tanto dos demais internos, quanto de determinados agentes penitenciários, interfere na fruição do direito ao trabalho e à remição penal dificultando a

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PPGD/UFMS. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Cidade Universitária, CEP 79070-900, Campo Grande/MS, Brasil.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PPGD/UFMS. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Cidade Universitária, CEP 79070-900, Campo Grande/MS, Brasil.

inserção dessas pessoas dissidentes aos serviços ofertados pela instituição prisional, com base estritamente no fato de se construírem a partir de orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas.

Palavras-chave: Orientação Sexual; Identidade de Gênero; Trabalho Prisional; Remição Penal; Direitos Humanos.

Abstract

When the intersection between prison and those individuals who perform non-hegemonic sexualities and gender identities is conceived, it is clear that the disruption of rights caused by the prison system is enhanced. In prison, the discourses, values and practices of heterosexual sexuality are reorganized, which makes individuals in the LGBTI population subject to double segregation and marginalization that intensifies the ills of imprisonment itself. This work questions how being LGBTI affects opportunities for the remission of sentences for work in the national prison system. For this, the deductive method is used, qualifying, in terms of ends, as exploratory and descriptive, and, in terms of means, theoretical research, of bibliographic and documentary type, and empirical, based on a study case conducted at the Penal Institute of Campo Grande, MS. The research concludes that the prejudice, both of the other inmates, and of certain penitentiary agents, interferes on the enjoyment of the right to work and to penal remission, as well as that there is still a difficulty of insertion of these dissenting people to the services offered by the prison institution, strictly based on the fact that they are built from non-hegemonic sexual orientations and gender identities.

Keywords: Sexual orientation; Gender Identity; Prison work; Penal remission; Human Rights.

Introdução

Quando se pensa a intersecção entre o fenômeno carcerário e aqueles indivíduos que performam sexualidades e identidades de gênero não hegemônicas, percebe-se que a desestruturação de direitos causada pelo sistema prisional é potencializada. De fato, na prisão, reorganizam-se os discursos, valores e práticas da sexualidade heterossexual, o que faz com que os indivíduos da população LGBTI³ sejam alvo de múltiplas violências e opressões justamente por não se conformarem ao padrão social dominante, gerando uma dupla segregação e marginalização que intensifica as mazelas do próprio aprisionamento.

³ Utiliza-se, neste trabalho, a sigla LGBTI tão somente em razão de ser a denominação inscrita nos documentos nacionais sobre a temática, especialmente a Resolução 348/2020-CNJ. Os autores não ignoram a luta por visibilidade e existência de pessoas Queers, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e quaisquer outras expressões de sexualidade e gênero. Da mesma forma, não se ignora que no interior do cárcere constroem-se identidades que nem sempre se adequam aos termos “gay”, “lésbica”, “transexual” construídos na sociedade extramuros, como as bichas, os maridos e as travestis. Contudo, por uma escolha metodológica, utiliza-se o termo LGBTI para abarcar toda essa população de indivíduos que se constroem a partir de sexualidades e identidades de gênero não hegemônicas.

As violações a que são vítimas a população LGBTI no sistema prisional configuram evidentes atos de tortura e maus tratos, como a prática de revistas vexatórias, uso constante de expressões com conotação pejorativa, a exposição forçada do corpo desviante para o público, o corte arbitrário dos cabelos, a proibição de uso de maquiagens, roupas femininas ou outros elementos afirmadores do gênero, a proibição do uso do nome social, a falta de atenção adequada à saúde, sem o devido tratamento hormonal, para citar apenas alguns exemplos, que potencializam a marginalidade desses corpos abjetos.

Nesse sentido, sob o prisma da teoria redutora de danos na execução penal, e considerando a urgência de se pensarem mecanismos de atenção à população LGBTI privada de liberdade no Brasil, o presente trabalho gira em torno do seguinte problema de pesquisa: de que forma ser LGBTI afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho no sistema penitenciário nacional? A pesquisa tem por objetivo geral analisar quais os fatores que dificultam o acesso ao trabalho, interferindo conseqüentemente na remição penal, pela população LGBTI em privação de liberdade.

No que se refere à vertente teórico-metodológica, adotou-se a jurídico-sociológica, uma vez que analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e efetividade, perscrutando a realização concreta das disposições normativas a partir do fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. No paradigma, o trabalho é construído sob a vertente sócio crítica, uma vez que considera a experiência histórico-concreta de lutas, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais, bem como possibilita a participação do sujeito como elemento da investigação científica.

Dessa forma, analisa-se o instituto da remição penal no sistema executório brasileiro, conjugando-o com o necessário valor humano que deve ser reconhecido ao trabalho, mesmo no interior do cárcere. Posteriormente, investiga-se a gestão do trabalho prisional e o seu acesso pela população LGBTI privada de liberdade, tanto em nível nacional, quanto no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir das reflexões de BUTLER (2019), FOUCAULT (2018 e 2019), FERREIRA (2014 e 2017), ZAMBONI (2016 e 2020), CANHEO (2017), LAMOUNIER (2018) SANZOVO (2020), dentre outros documentos nacionais e internacionais emitidos por instituições públicas e organizações sociais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e os Princípios de Yogyakarta, a nível global, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, a nível regional.

O arcabouço teórico tem por função identificar os conceitos chave para a interpretação das violências sofridas por aqueles que possuem orientações sexuais e identidades de gênero plurais, assim como para compreender as situações de encarceramento da população LGBTI no sistema penitenciário nacional verificadas empiricamente.

Para tanto, o estudo utiliza o método dedutivo, qualificando-se a pesquisa, quanto aos fins, como exploratória e descritiva. Quanto aos meios, divide-se em teórica, com o auxílio dos tipos de pesquisa bibliográfica e documental, e empírica, valendo-se do estudo de caso, com a aplicação de entrevistas semiestruturadas ao grupo de indivíduos integrantes da comunidade LGBTI no Instituto Penal de Campo Grande (IPCG). A interpretação e consolidação dos dados é feita com base na análise de conteúdo, consoante BARDIN (2010).

A Lei de Execução Penal e a possibilidade de remição da pena pelo trabalho

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que nenhuma pessoa deverá ser mantida em escravidão ou servidão (art. IV) e que ninguém será submetido à tortura ou à tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. V), sendo que todo ser humano tem o direito de ser, em qualquer lugar, reconhecido como pessoa (art. VI).

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconheceu em seu art. 7º, o direito de toda pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente uma remuneração justa; um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor; uma existência decente para os trabalhadores e suas famílias; a segurança e higiene no trabalho, o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos, sem fazer qualquer distinção quanto ao trabalho realizado nos sistemas penitenciários (BRASIL, 1992).

No âmbito interno, a despeito das finalidades retributivas e preventivas existentes em leis infraconstitucionais, a Constituição Federal de 1988 adotou como norte a contenção de danos e o estabelecimento de limites ao poder punitivo estatal, considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, pedra angular de interpretação de todo o ordenamento jurídico nacional, e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização, assim como da promoção do bem de todos, independentemente de quaisquer formas de discriminação.

A perspectiva redutora de danos na execução penal⁴ e o dever jurídico-constitucional de mínima afetação do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade exige o reconhecimento deste como titular de direitos humanos, por sua própria dignidade, o que o habilita a exigir a construção de estratégias legislativas, políticas e jurisprudenciais voltadas à “reduzir seu grau de vulnerabilidade à ação do poder punitivo, bem como de ter na agência judicial não uma instância inquisidora, mas essencialmente protetora do indivíduo face à habilitação ilegal ou irracional daquele poder” (ROIG, 2011, p. 71).

Nessa senda, considerando ser o trabalho condição de dignidade e instrumento de redução de vulnerabilidades, insere-se a necessária leitura da norma infraconstitucional à luz da dignidade humana insculpida na Constituição Federal para garantir os direitos sociais constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores, independentemente do estado detentivo, ainda que a LEP disponha que o trabalho prisional não se submete aos direitos trabalhistas previstos na CLT.

Assim, com base nessas premissas, não há outra conclusão senão o reconhecimento aos presos de todos os direitos contidos no art. 7º da Constituição Federal ou, ao menos, a compensação correspondente. Como exemplo, cita-se que, “a despeito da previsão legal de

⁴ Reflete a “a existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não. O cumprimento de tal dever, sobretudo dos juristas e agências jurídicas, é o grande norte interpretativo e de aplicação normativa da execução penal” (ROIG, 2017, p. 28).

que o trabalho do preso não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo (art. 29 da LEP), o direito ao salário-mínimo também deve beneficiar os presos, pois é conferido pela Constituição de 1988 indistintamente a todos (art. 7º, IV)” (ROIG, 2017, p. 178-179).

No mesmo sentido, isto é, a partir da perspectiva redutora de danos, justifica-se a defesa da remição⁵ penal. A remição penal pode ser conceituada como “o direito do apenado a abater parte de sua pena, via de regra lapso temporal na pena privativa de liberdade, a partir dos requisitos previstos em lei” (CHIES, 2007, p. 536).

No ordenamento jurídico nacional, o tema da remição é tratado nos arts. 126 e ss. da LEP, prevendo-se a diminuição de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho ou 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias, contando-se o tempo remido como pena efetivamente cumprida. É possível a cumulação das hipóteses de remição por estudo e trabalho, havendo, inclusive, disposição legal definindo que as horas de trabalho e estudo devem se compatibilizar para não prejudicar o indivíduo que deseje cumprir as duas atividades. Destaca-se, igualmente, que o direito à remição penal abarca indistintamente tanto os presos definitivos, quanto os provisórios, no regime fechado e semiaberto⁶ (BRASIL, 1984).

Entretanto, a aplicação do instituto não é automática, devendo ser declarada pelo Juízo da Execução Penal, após ouvido o Ministério Público (art. 126, §8º, da LEP). Além disso, sua interpretação muitas vezes leva a posicionamentos incongruentes com a própria finalidade do instituto, qual seja a quitação objetiva de parte da pena após o exercício de estudo ou trabalho, gerando aporias contrastantes com o princípio da humanidade das penas e com a perspectiva redutora de danos na execução penal.

Nesse sentido, em clara demonstração da vigilância constante do poder disciplinar instituído na prisão e em contraponto ao próprio conceito objetivo da remição previsto no art. 126, a LEP prevê no art. 127 que em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (BRASIL, 1984).

A remição consiste na contraprestação legal do Estado ao apenado, previamente estipulada, originada pela demonstração de que aquele prestou objetivamente os requisitos da hipótese legal, ou seja, o exercício do trabalho ou do estudo. Assim, percebe-se que a efetivação do trabalho gera de modo imediato o direito à quitação/resgate/redução da pena, vedando-se ao Estado a possibilidade de “inadimplir o crédito” obtido posteriormente à sua

⁵ “Uma questão semântica muitas vezes perturba as compreensões acerca da remição, tal é sua proximidade, na grafia e no significado com o termo remissão. Enquanto a remição refere-se ao ato de quitar, resgatar, ‘pagar’, a remissão possui seu significado vinculado ao ato de perdoar” (CHIES, 2007, p. 536). A pequena diferença de grafia entre as palavras não esconde a grande diferença entre os sentidos, que devem ser criticamente pensados para não se ter um pelo outro, isto é, entender a remição não como um direito objetivamente adquirido através do trabalho, mas sim como dádiva do perdão, próprio da palavra remissão. Nesse sentido, Rodrigo Roig destaca que “apesar de ser vista na prática como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado ou estudado, gerando mera expectativa de direito, a remição deve ser encarada, na essência, como autêntico direito do condenado e dever do Estado” (2017, p. 410-411).

⁶ Nesse ponto, tanto faz se o trabalho é exercido interna ou externamente, ambos são válidos para a remição. O STJ entende que inexistente qualquer vedação ou impedimento para que a remição seja concedida aos apenados que exercerem trabalho externo no cumprimento da pena no regime fechado e semiaberto, uma vez que, a única imposição contida no art. 126 da Lei de Execuções, para a concessão da remição, é a de que o condenado cumpra pena em regime fechado ou semiaberto, nada explicitando acerca do local desse trabalho. Logo, possível a remição da pena naqueles casos em que o preso trabalha fora do estabelecimento prisional (STJ, HC 205592 RJ, DJe 27/02/2013). O entendimento foi concretizado com a edição da Súmula 562, que dispõe ser “possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”.

aquisição, uma vez que se trata “como sua própria denominação indica, de um instituto, de um direito de natureza objetiva, que não admite condição subjetiva para sua perfectibilização” (CHIES, 2007, p. 538-539).

Dessa forma, entende-se que a hipótese prevista no art. 127 da LEP é inconstitucional⁷, tendo em vista que é contrária não só aos aspectos objetivamente definidos para a remição penal, como também fere o princípio da humanidade, considerando a retirada de direito legalmente obtido pelo apenado através do trabalho ou estudo, além de ir de encontro à perspectiva de redução de danos na execução penal.

Apesar das críticas a aspectos pontuais da aplicação do instituto, que por vezes distanciam-se de sua própria função principal, e ao próprio caráter do trabalho prisional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado, via de regra, por poucas vagas de trabalho⁸, baixos salários e ausência de incidência dos direitos sociais, a remição é vista como um instituto positivo pelos apenados, pois, “além da impressão de que o tempo passa mais rápido pela ocupação, o tempo da pena diminui concretamente” (HASSEN, 1999, p. 38).

Na prisão, portanto, qualquer forma de passar o tempo é considerado um benefício. Assim como “qualquer outra ocupação, o trabalho ganha novo significado no ambiente prisional e garante uma forma de alívio, ainda que momentâneo, às angústias temporais. O trabalho prisional é, sobretudo, forma de atenuação do sofrimento” (MATOS, 2020, n.p.).

Além disso, outras possibilidades de remição, como a remição pelo estudo e a remição pela leitura, ainda que esta não esteja prevista legalmente, devem ser incentivadas, uma vez que promovem uma abertura maior aos direitos humanos e a diminuição dos aspectos prejudiciais da execução penal, em verdadeira visão redutora dos danos penitenciários.

Presos LGBTI no sistema penitenciário nacional e as dificuldades de remissão de pena pelo trabalho

Considerando todo o arcabouço teórico levantado anteriormente, repisa-se que a análise do trabalho prisional deve partir de dois antecedentes primordiais: o primeiro, que os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade são seres humanos e, portanto, merecedores de garantias fundamentais para a preservação de sua dignidade, e, o segundo, que o trabalho prisional, quando exercido em condições adequadas e pautado nos direitos humanos sociais, é elemento fundamental para a garantia dessa dignidade.

⁷ Nada obstante, não foi esse o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, que atestaram a constitucionalidade do art. 127 da LEP. Segundo o Enunciado da Súmula Vinculante n. 9 “o disposto no art. 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”. “Em linhas gerais, o STF passou a entender que a perda da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal” (ROIG, 2017, p. 425).

⁸ É notória a flagrante falta de oportunidades de trabalho no sistema penitenciário nacional. Possuindo mais de 750 mil detentos, apenas 144.211 encontravam-se exercendo algum tipo de trabalho, interno ou externo, com ou sem remuneração. No que tange à educação, o número é ainda menor, alcançando a marca de 123.652 pessoas privadas de liberdade em algum tipo de atividade educacional. Além disso, 56% dos estabelecimentos penais não possuem nenhum módulo de oficina para trabalho (INFOPEN, 2019).

Urge reconhecer, então, a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos que merece a devida proteção. Em especial, os indivíduos que expressam sexualidades e identidades de gênero ininteligíveis⁹ (BUTLER, 2019) devem receber uma atenção diferenciada quanto à proteção de seus direitos, uma vez que convivem não só com as mazelas inerentes ao cárcere, mas também com preconceitos e estigmatizações generalizados em função da heterocisnormatividade, o que geralmente se concretiza em situações de vulnerabilidade mais acentuadas.

Nesse sentido, CARVALHO *et al.* apontam que (2019, p. 156):

Se as condições do nosso sistema carcerário são, de forma geral, degradantes, para grupos especialmente vulneráveis, como mulheres e LGBTs, a violação dos direitos é potencializada, configurando o que poderia ser identificado como sobrecarga punitiva [...]. Os estudos criminológicos demonstram, há algum tempo, a constituição eminentemente masculina das instituições carcerárias, situação que desdobra formas de violência agregadas contra grupos vulneráveis que se somam às violências típicas do sistema punitivo brasileiro.

Identificados enquanto desviantes das normas padrão de sexualidade e gênero¹⁰, esses indivíduos, quando submetidos à execução penal nas prisões nacionais – que, como visto, perpetuam essencialmente o ideal masculino –, são submetidos aos mais diversos mecanismos de estigma e preconceito, sendo impedidos de se construírem de acordo com as suas identidades dissidentes. A prisão, enquanto aparelho para transformação dos apenados através da aplicação contínua da tecnologia disciplinar sobre o corpo (FOUCAULT, 2018), passa a atuar para impedir ou neutralizar os aspectos que formam essas identidades dissidentes, por meio da conformação desses corpos ao conjunto de regulações sociais hegemônico da sexualidade, promovendo um retorno compulsório aos princípios de sexo, gênero, prazer e desejo culturalmente dominantes e supostamente naturais (FOUCAULT, 2019).

Nesse sentido, as identidades LGBTI no sistema prisional, por tensionarem as próprias normas de subjetivação dominantes, provocam reações violentas voltadas à eliminação desses corpos considerados indignos de vida e integridade, recebendo “uma dupla carga de valor negativo: desviantes da norma penal e desviantes das normas sexuais e de gênero” (CARVALHO *et al.*, 2019, p. 152-153).

Importante destacar que a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a temática do trabalho prisional para presos LGBTI, e, especificamente, o acesso à remição da pena para

⁹ A construção política dos sujeitos na sociedade é trespassada por espaços de legitimação e exclusão, estando a heterossexualidade alçada ao posto de modelo ideal e conformador da sexualidade. Isso significa que a ordem compulsória e hegemônica entre sexo, gênero e desejo faz surgir, por um lado, gêneros inteligíveis, isto é, aqueles que instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, e, por outro, identidades que não podem existir, ou seja aquelas no qual não há a reprodução dessa ligação fundada na heterossexualidade e na cisgeneridade (BUTLER, 2019). Assim, na sociedade “livre”, certos tipos de identidade sexual e de gênero são entendidos como meras falhas do desenvolvimento humano ou impossibilidades lógicas, “precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural” (BUTLER, 2019, p. 44), negando-se, dessa forma, o reconhecimento do indivíduo enquanto pessoa e fundamentando as estratégias de neutralização e invisibilização que historicamente afligem aqueles que expressam sexualidades dissidentes.

¹⁰ Sedimenta-se no século XIX a substituição do mecanismo de poder teológico-moral sobre a sexualidade humana para o âmbito da ciência e dos desvios da sexualidade, em uma articulação de poder mais sutil, mais científico (FOUCAULT, 2019).

esses mesmos sujeitos. Dessa forma, embora de grande relevo para o debate do aprisionamento de pessoas LGBTI no Brasil, não serão abordados diretamente aspectos relacionados à etnografia, violência ou possibilidades de agência desse grupo social no cárcere.

Isso posto, destaca-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, não devendo ser submetida a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, concluindo que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1992).

Já os Princípios de Yogyakarta¹¹ orientam os Estados a implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, alertando para a necessidade de eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais (YOGYAKARTA, 2006).

No âmbito nacional, destaca-se que a LEP, ao tratar sobre o trabalho prisional e o direito à remição, não fez qualquer diferenciação quanto à fruição desses direitos pela população LGBTI privada de liberdade, sendo, pelo contrário, dever das instituições prisionais o estímulo à integração de todas as populações vulneráveis – e, neste caso, também a população LGBTI – nas políticas de trabalho prisional, a partir de uma visão redutora de danos e humanizada das penas¹².

Materializando a necessidade de atenção especial à população LGBTI no sistema penitenciário, a Resolução Conjunta n. 1/2014, do CNPCP e CNCD¹³, no que tange ao trabalho, determina que será garantido à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade de sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado. O dispositivo é salutar pois reafirma que os presos integrantes da comunidade LGBTI também têm direito ao trabalho e à remição penal dele advinda, sendo dever do Estado promover a integração dessa população às políticas de trabalho prisional (BRASIL, 2014).

Por outro lado, a Nota Técnica DEPEN n. 7/2020¹⁴ já de início aponta ser fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades. No que toca ao trabalho, a Nota sugere o oferecimento a toda pessoa LGBTI de acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver). Além disso, sugere que “seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de

¹¹ Conjunto de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, elaborado em 2006, na Indonésia

¹² Não por outro motivo, o Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, dispõe que são princípios da Política de Trabalho Prisional a humanização das penas e o respeito às diversidades em razão de gênero e orientação sexual (BRASIL, 2018).

¹³ Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTI em privação de liberdade no Brasil.

¹⁴ Estabelece recomendações técnicas de procedimentos de custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro

Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa LGBTI presa” (DEPEN, 2020, p. 8).

No mais, o documento dispôs que cabe ao Estado propiciar medidas de inclusão do público LGBTI às oportunidades de capacitação profissional, de trabalho e geração de renda ofertadas pelo Depen, aliando-se à possibilidade de integração desse público vulnerável as ações de trabalho dentro do sistema penitenciário, visando, como objetivo precípua, a sua reintegração, ressocialização ao mercado de trabalho extramuros. Recomenda, por fim, o estabelecimento de cotas para essa população, com vistas à integração nas políticas de trabalho prisional¹⁵ (DEPEN, 2020).

Cabe mencionar, ainda, como instrumentos de afirmação dos direitos de pessoas LGBTI que cumprem penas privativas de liberdade, a Resolução n. 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o tratamento penal de pessoas LGBTI no sistema penitenciário, e a ADPF 527/DF¹⁶, que trata do direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades penais masculinas ou femininas. Nesse ponto, a resolução do CNJ garante que a alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional não pode resultar na perda de qualquer direito, inclusive o trabalho, além de prever o direito à não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, bem como a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Nada obstante, a efetiva integração da população LGBTI às políticas de trabalho no sistema penitenciário nacional ainda se encontra muito aquém das disposições normativas nacionais e internacionais sobre a temática. Se o acesso ao trabalho já é dificultoso aos presos heterocisnormativos, os desafios para inclusão na política de trabalho prisional para a população LGBTI são ainda maiores, uma vez que, ao lado da carência de vagas, são somados os fatores da estigmatização e preconceito contra as sexualidades entendidas como desviantes da norma heterossexual padrão, perpetrados não só pelos demais presos, mas por vezes também pelos servidores penitenciários.

De fato, o diagnóstico intitulado “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” demonstra uma falta de regulamentação generalizada quanto aos direitos da população LGBTI privada de liberdade, havendo estados que sequer possuem uma política de destinação de alas específicas para essas pessoas. Além disso, mesmo nos estados em que há instrumentos normativos

¹⁵ Nas esferas estaduais, algumas resoluções também tratam do direito ao trabalho a presos LGBTI. Com exemplo, citam-se a Portaria n. 202/2017 (Alagoas); Decreto n. 37.944/2017 (Paraíba); Instrução Normativa n. 001/2017/GAB/SEJUDH (Mato Grosso); Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização (PRRSP) (Minas Gerais); Resolução SEAP n. 558/2015 (Rio de Janeiro);

¹⁶ A ADPF n. 527/DF foi impetrada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), questionando os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta n. 1, de 14 de abril de 2014, especialmente a obrigatoriedade de que travestis cumpram pena em presídios masculinos, diante da extrema vulnerabilidade – chancelada pelo Estado – a que estão sujeitos esses corpos dissidentes da cisgeneridade no ambiente prisional. Em 2021, a medida cautelar deferida monocraticamente pelo Min. Luís Roberto Barroso em 2019 foi convertida em julgamento de mérito para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.

regulamentando o cumprimento da pena por pessoas LGBTI, em regra, “não há garantia, na ponta, de que os parâmetros estabelecidos estão sendo seguidos. Não há uma prática de monitoramento periódico que vise o diagnóstico continuado das práticas institucionais para LGBTI, tampouco para outros parâmetros de tratamento” (BRASIL, 2020, p. 51).

Nos estados onde não há destinação de cela/ala específica para LGBTI a dificuldade de acesso a postos de trabalho é potencializada, especialmente porque, em regra, pessoas com sexualidades dissidentes são alvo de violência constante dos outros internos, o que impossibilita a convivência em oficinas ou salas de aula.

No Rio Grande do Norte, por exemplo, as travestis não só são penalizadas com a completa negação de sua identidade de gênero – sofrendo com uso do nome e de roupas masculinas, cortes de cabelo, etc. – mas também não possuem acesso às oportunidades de remição pelo trabalho e/ou estudo, isolando-se, na medida do possível¹⁷, do contato com os demais internos (BRASIL, 2020).

Nesses locais, a atenção a questões como acesso a trabalho, estudo ou remição penal não é privilegiada, uma vez que a demanda principal das pessoas LGBTI é a sobrevivência e a manutenção da integridade pessoal. Além de práticas de tortura, como o corte dos cabelos de travestis e a exposição do corpo dissidente em revistas vexatórias, os relatos denotam que a população LGBTI é o primeiro alvo a ser eliminado em eventuais conflitos dentro das prisões (BRASIL, 2020).

Por outro lado, quando há celas/alas ou políticas específicas para o cumprimento da pena por LGBTI, a prática por vezes leva à segregação desse grupo vulnerável, impedindo o acesso a políticas de educação e trabalho. Ou seja, a mesma política voltada à proteção dessa população precariza o acesso a outros direitos¹⁸. Nesse sentido, o diagnóstico destaca a situação do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, localizado em Goiás, no qual “a população LGBT não tem acesso a alguns serviços oferecidos pela instituição. Considerando que há uma cela específica para os que desenvolvem atividades laborais, é provável que para ter acesso a essas atividades seja necessário requisitar transferência para tal local, o que é preterido aos LGBT” (BRASIL, 2020, p. 46).

A mesma situação pode ser verificada no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, onde as pessoas LGBTI cumprem pena em celas especiais separadas do restante da população carcerária. Embora a estratégia institucional sirva para proteger essa população do risco de violências, a custódia implica em certas limitações de acesso a alguns serviços, como escola e postos de trabalho. Ainda, “os internos também relatam o receio de serem vítimas de opressões e violência caso compartilhem os espaços escolares e os postos de trabalho da unidade com os outros custodiados” (BRASIL, 2020, p. 47).

¹⁷ O diagnóstico demonstrou que as duas presas travestis do Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira cumpriam pena com mais 28 pessoas em uma cela de “seguro”, isto é, com presos sem convívio com a massa carcerária, como condenados por delitos sexuais e delatores. Além disso, mesmo nesse local, não eram bem quistas, fazendo o que fosse necessário para sobreviver (BRASIL, 2020).

¹⁸ O alerta também é feito por organizações internacionais. Nesse sentido, a Associação para a Prevenção da Tortura destaca que “Quando as pessoas LGBTI são separadas do restante da população prisional, há um risco de que o seu acesso a atividades, a treinamento vocacional ou ao trabalho seja restringido ou mesmo negado” (APT, 2018, p. 67).

Em pesquisa de campo na ala LGBTI do Presídio Central de Porto Alegre, Guilherme Gomes Ferreira (2014) apontou que travestis e transexuais eram impedidas de acessarem as oportunidades de trabalho prisional, que proporcionavam salário e remição da pena, muito embora expressassem o desejo de trabalhar e de obter capacitação técnica para inserção no mercado de trabalho, supostamente porque não poderiam ter contato com os demais presos sob o risco de serem vítimas de violências¹⁹. Na fala de uma das entrevistadas: “aqui dentro é complicado. Quando não se tem visitas é pior ainda, que tem que sobreviver ou se não é pedindo, é trabalhando. Né, inventando alguma coisa pra fazer. Então é muito doloroso” (FERREIRA, 2014, p. 103).

As possibilidades de estudo – outra forma de atingir a remição penal – também eram obstadas diante dos constantes assédios. Outra entrevistada aponta que “não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H pra estudar” (FERREIRA, 2014, p. 103). Nesse sentido, para a população LGBTI privada de liberdade a prisão “é tipo um labirinto, só que tu nunca consegue achar a saída, e nós somos a minoria” (FERREIRA, 2017, p. 4).

Natália Macedo Sanzovo, a partir de pesquisa empírica realizada no Centro de Detenção Provisória II – Pinheiros (São Paulo), na Penitenciária Jason Soares Albergaria e no Presídio Vespasiano, ambos em Minas Gerais, também apontou as baixas oportunidades de acesso ao trabalho prisional e à remição penal da população LGBTI, pois das 23 entrevistadas, apenas 5 mulheres transexuais exerciam algum tipo de trabalho, todas na Penitenciária Jason (SANZOVO, 2020).

É recorrente a percepção de que as políticas de criação de espaços específicos para o cumprimento da pena por pessoas LGBTI, em que pesem representarem uma proteção imediata da integridade física e moral dessa população, pode levar à separação total dessas pessoas do convívio com o restante do presídio e, conseqüentemente, do acesso a direitos como trabalho e educação (LAMOUNIER, 2018). Em Minas Gerais, por exemplo, o projeto que criou as alas específicas para LGBTI previa que os detentos ali custodiados deveriam trabalhar para continuar naquele espaço, fazendo com que o trabalho e a educação estivessem incluídos de modo obrigatório na rotina das pessoas presas. Nada obstante, em verificação empírica, percebeu-se que dos “80 indivíduos LGBT que ocupavam o Presídio de Vespasiano apenas 3 trabalhavam; na Penitenciária Jason, dos 79 presos LGBT, nenhum trabalhava” (LAMOUNIER, 2018, p. 139-140).

¹⁹ Em pesquisa posterior na mesma instituição penitenciária em Porto Alegre, Ferreira e Garcez pontuam que “enquanto todos os presos possuem, de modo geral, as mesmas chances de se inserirem no Protocolo de Ação Conjunta (PAC) de empresas que oferecem possibilidades de trabalhos – proporcionando assim salários e remição da pena – as travestis têm essa alternativa restrita sob o discurso da proteção, já que não exercem atividades no cotidiano prisional porque aparentemente sofreriam preconceito dos outros presos ao entrarem em contato com estes. De acordo com essa premissa, aliás, as travestis são impossibilitadas de quaisquer atividades junto dos outros presos, o que torna o cotidiano prisional mais duro e solitário reservado à cela especial criada para as travestis e seus companheiros. A oferta de trabalho por parte das empresas para o sistema prisional ainda está aquém do esperado, apesar das mesmas terem isenção de todos os encargos sociais, além de custos menores de produção. Porém, destaca-se as dificuldades enfrentadas no cotidiano intramuros, especialmente no que diz respeito ao oferecimento de trabalho aos apenados devido a esta escassez de trabalho; a seleção é muito mais restrita, ficando de fora novamente o público LGBTI, que aos olhos dos gestores, é um público ‘problemático’” (2019, p. 349).

Constata-se, dessa forma, que na atual conjuntura heterocisnormativa do sistema penitenciário nacional, ser LGBTI afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho, uma vez que àqueles que expressam sexualidades ou identidades plurais são recorrentemente proibidos o acesso e permanência nos postos de trabalho ofertados, não só pelos preconceitos e estigmatizações dos demais presos heterossexuais e cisnormativos, mas também pela própria instituição penitenciária e seus servidores, que por vezes contribuem ativamente para a manutenção das violências e penalizações injustificadas.

Outrossim, não se pode perder de vista que, mesmo naqueles sistemas penitenciários estaduais que adotam a política de separação da população LGBTI em locais específicos para o cumprimento da pena, via de regra, tais regramentos concentram-se em apenas um presídio, que se torna “referência” no estado (BRASIL, 2020). Assim, no que tange ao trabalho prisional sob a perspectiva redutora de danos, é necessária atuação conjunta entre os estabelecimentos penitenciários do estado para que as políticas de remição penal e acesso a postos de trabalho sejam estendidas à população LGBTI durante todo o cumprimento da pena²⁰.

Mais vagas para o grupo LGBT: dificuldades de acesso à política de remição de pena pelo trabalho no Instituto Penal de Campo Grande

Como já afirmado na introdução, esta pesquisa caminha por uma estrada dupla: a pesquisa teórica e a pesquisa empírica. Isso porque se entende que a pesquisa de campo proporciona uma visão mais abrangente do fenômeno pesquisado e possibilita a corporificação do próprio objeto de pesquisa, deixando-o contaminar as linhas teóricas antes formuladas.

O fenômeno empírico é essencial para o estudo das características de aprisionamento da população LGBTI, não só por possibilitar a análise das hierarquias sexuais construídas a partir da heterossexualidade compulsória²¹ (BUTLER, 2019), que escalonam os graus de valoração das relações pessoais, práticas sexuais e identidades, alçando ao modelo ideal a figura do homem heterossexual e cisgênero e à marginalidade todas as construção não hegemônicas de sexo-gênero-desejo, mas também porque permite a experiência da construção dos corpos possíveis (BUTLER, 2019), isto é, a compreensão das vivências e identidades reais daqueles que expressam sexualidades e identidades dissidentes.

Além dos resultados e reflexões de pesquisas ocorridas em outros estados, já referenciadas anteriormente, neste item é apresentada a pesquisa empírica que foi realizada no Instituto Penal de Campo Grande²², única instituição prisional do estado de Mato Grosso do

²⁰ Dessa forma, evita-se, por exemplo, que uma travesti que cumpria pena em cela específica LGBTI no regime fechado, quando preencha todos os requisitos para a progressão para o regime menos gravoso, não seja vítima de nova punição ao ser impedida de trabalhar, ou mesmo existir, no regime semiaberto em razão da ausência de qualquer atenção específica a grupos vulneráveis.

²¹ “Uso o termo matriz heterossexual [...] para designar a grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados. [...] ‘heterossexualidade compulsória’ para caracterizar o modelo discursivo/epistemológico hegemônico de inteligibilidade do gênero, o qual presume que, para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade” (BUTLER, 2019, p. 258).

²² A instituição penal é um presídio “seguro”, ou seja, na qual não há a presença de presos integrantes de facções criminosas, o que permitiu a criação do espaço LGBTI (ZAMBONI, 2016).

Sul que possui uma cela específica para o cumprimento da pena por pessoas LGBTI. Tendo como universo as 37 pessoas LGBTI que cumpriam pena no presídio à época da pesquisa, a seleção dos participantes foi feita pelos funcionários do setor psicossocial, a partir de critérios como bom comportamento e segurança, sendo a pesquisa feita com 6 pessoas²³ (1 mulher trans, 3 travestis e 2 homens gays). As análises feitas a seguir referem-se aos discursos relacionados ao trabalho e à remição penal, centralizados no elemento categorial “*Mais vagas para o grupo LGBT*”, extraído da própria fala dos (as) entrevistados (as).

Quando da realização da pesquisa de campo, das 37 pessoas que ocupavam a cela 4 do Pavilhão II-D, destinada à população LGBTI, apenas 1 pessoa estava trabalhando, muito embora todas as entrevistadas tenham afirmado conhecer a política de trabalho prisional e da remição da pena pelo trabalho. Neste ponto, percebeu-se que, embora no IPCG fosse possível a utilização de roupas femininas e manutenção de elementos de afirmação do gênero, como cabelos longos e maquiagem, além do respeito ao nome social, há ainda um longo caminho a ser percorrido no que tange às garantias de acesso ao trabalho por essa população.

Já em 2019, reportagem veiculada no website local “Campo Grande News” destacava a dificuldade para o acesso da população LGBTI às políticas de trabalho, sendo que, à época, dos 30 indivíduos que ocupavam a cela LGBTI, apenas 5 trabalhavam. Na oportunidade, a chefe da Divisão de Promoção Social do Instituto Penal destacou “a inserção no trabalho ainda não tem. É por conta da população dos nossos internos que não aceitam. Os próprios internos não aceitam²⁴” (sic) (SANCHEZ, 2019).

As hierarquias de poder e estigmatização entre detentos heterocisnormativos e os presos LGBTI afetam as atividades laborais, impedindo o acesso daquela população às oficinas de trabalho. Como destacam os entrevistados:

P: E como você enxerga a relação dos outros internos com relação ao trabalho? Você acha que teria preconceito?

E: Preconceito sempre tem, mas assim eu te falar que eles não iam deixar eu trabalhar eu não posso. Mas assim, preconceito sempre tem. Aquela olhada estranha, falar, sempre tem (Luiza, IPCG, 2020).

Na sua opinião, ser LGBT afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho? Se sim, por quê?

E: Querendo ou não afeta. Preconceito dos próprios internos e também um pouco de falta de pulso da própria segurança.

P: Já aconteceu algum episódio de preconceito com você?

E: Já, já... em 2008, já me colocaram pra trabalhar na cozinha. Eu não era assumido na época, mas os trejeitos a gente tem né, eles percebem. Aí começou “*ah, esse viado vai trabalhar aqui*” (Lucas, IPCG, 2020).

²³ Após a seleção, a entrevista conduzia-se individualmente. As entrevistas foram precedidas por uma breve explanação sobre a pesquisa e seus objetivos, bem como sobre o sigilo da identidade dos entrevistados. Posteriormente, questionava sobre a possibilidade de utilização de gravador de som ambiente – que foi autorizado por todos os entrevistados – e, por fim, lia-se o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, no qual se informava que a pessoa poderia se retirar da pesquisa a qualquer momento, sem acarretar sanções e/ou constrangimentos.

²⁴ Para mais, ver <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/presas-travestis-dividem-cela-de-30-e-sofrem-preconceito-ate-para-trabalhar>.

O corpo dissidente, estampando trejeitos do gênero oposto que desafiam a ordem dominante do homem macho heterossexual, provoca a abjeção (BUTLER, 2019) dos demais internos, o que se concretiza em violências psicológicas constantes e fundamenta vulnerabilidades específicas, como a proibição de acesso ao trabalho.

Tendo em vista a heterocisnormatividade dominante no sistema penitenciário (ZAMBONI, 2017), vê-se que há dificuldades de integração dos presos LGBTI com os demais detentos heterossexuais e cisgênero, o que prejudica o exercício do trabalho em oficinas conjuntas, por exemplo. Isso porque, diante dos possíveis conflitos, em regra, priva-se os indivíduos LGBTI do compartilhamento dos espaços em comum, prejudicando, conseqüentemente, seus direitos ao trabalho, estudo e à remição (BRASIL, 2020).

Por outro lado, a pesquisa de campo também revelou a responsabilidade da própria instituição, direta ou indiretamente, na continuidade desses processos de vulnerabilização. Diretamente, a ação de determinados agente penitenciários foi denunciada como preconceituosa e estigmatizante, com ofensas recorrentes e perseguições que impedem o acesso aos direitos. Indiretamente, é possível perceber uma atuação pouco incisiva da administração prisional na integração da população LGBTI às vagas de trabalho ocupadas pelos demais internos heterossexuais, materializada na *“falta de pulso da própria segurança”*. Os relatos a seguir são exemplificativos:

No começo foi assim... meio difícil, sabe; Por que na época tinha gente que não gostava porque eu era trans e saía pra trabalhar, tinha aquele preconceito. [...].

P: Quem tinha preconceito?

E: os agentes; os presos são tranquilos; tinha agente na época, não está mais aqui no presídio, que era preconceituoso (Amanda, IPCG, 2020);

P: Você já exerceu algum trabalho? Exerce algum?

E: Não, hoje em dia não. Eu já exerci antes de eu me assumir sexualmente, depois que eu me assumi, que eu fui pra cela 4, eu tive uns problemas com perseguição de uns agentes penitenciário... [...] e outra, a cela LGBT não tem oportunidade nenhuma de um trabalho remunerado aqui e olha que tem vários trabalhos que são remunerado aqui. A cela LGBT não tem oportunidade nenhuma. Eles dao oportunidade pra cela LGBT na assistência social, ou na faxina. Aqui a cozinha, ferragem, crina, tudo é remunerado. E nessas a gente não tem acesso (Lucas, IPCG, 2020);

P: Você acha que ser LGBT afeta as oportunidades de exercício do trabalho no sistema penitenciário? Não só aqui, mas no sistema penitenciário no geral.

E: Então, eu diria que sim. No meu caso, por exemplo. Eu to condenado numa falta grave, perdi o emprego, perdi o serviço, por um aparelho que não era meu. Na verdade o aparelho nem funcionando tava, tava sem chip e tudo. E isso eu até to recorrendo, porque tipo o aparelho nem funcionar funcionava. Então apareceu um aparelho, esse agente graças a Deus hoje, acho que devido a isso que aconteceu comigo, ele não esta mais no presídio. O dia que aconteceu isso foi um pouco pesado pra gente da cela. Mas eu fui condenado num aparelho que nem meu não era. Então eu acho tipo assim... *Alguns dias antes ele e mais uns outros dois agentes fizeram o seguinte comentário “vamos ver se esses viado vão continuar trabalhando”*, tipo assim uns comentário assim sabe. Daí eu peguei isso pra mim. Logo depois que o cara falou isso, passou cerca de uma semana e meia e daí aconteceu tudo isso do celular entendeu (Mário, IPCG, 2020);

Em que pese as críticas realizadas e da atuação preconceituosa de determinados agentes penitenciários, foi possível verificar que a atual gestão do Instituto Penal é favorável à melhoria das condições de encarceramento da população LGBTI. O fato também é constatado pelas internas, que destacam as mudanças positivas que vêm sendo implantadas na ala LGBTI, como curso de maquiagem e de constelação familiar. Durante a pesquisa de campo, entrevistou-se dois funcionários do IPCG, uma psicóloga e um agente penitenciário da Divisão de Trabalho. A primeira relata que a atual equipe psicossocial tem realizado sucessivos projetos de conscientização e aproximação entre os presos LGBTI e os demais internos heterossexuais e os agentes penitenciários, com o objetivo de diminuir os preconceitos e estigmas existentes.

Contudo, a falta de instrumentos normativos de vigência obrigatória nas agências penitenciárias representa fator de atenção, uma vez que as boas práticas relatadas são capitaneadas por gestões específicas ou determinados servidores com maior afinidade às temáticas de gênero e sexualidade, como a equipe psicossocial no IPCG. Como alerta Canheo (2017), tal fato põe em risco os direitos já conquistados por essa população, uma vez que eventual troca de gestão ou aposentadoria desses servidores específicos pode ocasionar um recrudescimento das (poucas) garantias já alcançadas.

Outro ponto de destaque é que a política de separação em celas/alas específicas, por mais que represente uma proteção imediata à essa população, pode contribuir para a segregação. De fato, como relatado por Lucas (IPCG, 2020), as vagas remuneradas de trabalho na cozinha do IPCG não podem ser acessadas por internos que não cumprem pena na cela específica destinada aos presos da cozinha:

P: Então LGBTs aqui não tem muitas oportunidades?

E: [...]. Não tem nada. Não tem. [...] quando teve a oportunidade de outros trabalharem antes era só faxina. Eles não nos colocam pra trabalhar. Igual, colocar um homossexual pra trabalhar na cozinha, eles não fazem essa força de vontade. Chegar, reunir os internos que trabalham, que moram no solário da cozinha, que é um solário diferenciado, que tem um horário diferenciado, tem uma regalia a mais, entendeu, e também tem a remuneração da empresa terceirizada que administra a cozinha. Mas eles chegam e não impõe nada. Eles não impõem esse tipo de coisa (Lucas, IPCG, 2020);

Nesse ponto, no que tange à ocupação de postos de trabalho remunerados, constatou-se que os serviços prestados por presos LGBTI (faxina, organização do solário), em regra, não são remunerados, servindo tão somente para a remição penal. Pode-se inferir aqui mais um reflexo das hierarquias da sexualidade existentes na prisão, uma vez que os postos de trabalho remunerados e, portanto, mais vantajosos, são todos ocupados por presos heterossexuais e cisgênero. Os relatos abaixo são exemplificativos:

E: E outra, a cela LGBT não tem oportunidade nenhuma de um trabalho remunerado aqui e olha que tem vários trabalhos que são remunerados aqui. A cela LGBT não tem oportunidade nenhuma. Eles dão oportunidade pra cela LGBT na assistência social, ou

na faxina. Aqui a cozinha, ferragem, crina, tudo é remunerado. E nessas a gente não tem acesso (Lucas, IPCG, 2020);

P: Quais são os trabalhos que elas exerciam aqui?

E: Faxina e a assistente social. Eles perderam porque pegaram falta né, daí foi perdendo.

P: E esses trabalhos eram remunerados?

E: Não, só a remição (Luiza, IPCG, 2020);

Quando questionados se o fato de ser LGBTI afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho no sistema penitenciário, os (as) entrevistados (as) foram unânimes em afirmar que sim, uma vez que o preconceito contra as sexualidade e identidades dissidentes representa o fator principal para a dificuldade de ocupação dos postos de trabalho. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes falas:

P: Em sua opinião, ser LGBT afeta as oportunidades de remição pelo trabalho no sistema penitenciário?

E: Olha... apesar de haver muitas oportunidades que vem surgindo ao longo do tempo, eu acho que poderia ter outras muito mais. Então... eu acho que... a respeito dessa pergunta, o que que eu posso responder, poderia melhorar, não que afeta, mas poderia melhorar muito.

P: No que você acha que poderia melhorar?

E: *Mais vagas para o grupo LGBT* (Marcela, IPCG, 2020);

Na sua opinião, ser LGBT afeta as oportunidades de remição da pena pelo trabalho? Se sim, por quê?

E: Querendo ou não afeta. *Preconceito dos próprios internos e também um pouco de falta de pulso da própria segurança.* [...].

P: Você acha, então, resumindo, que a política do presídio para garantir o trabalho aos LGBT podia ser mais forte?

E: Isso, com certeza. De dar oportunidade, de fazer... uma aceitação junto aos demais internos. A própria segurança reunir os demais internos e falar é assim que vai acontecer (Lucas, IPCG, 2020);

P: Você acha que ser LGBT afeta as oportunidades de exercício do trabalho no sistema penitenciário? Não só aqui, mas no sistema penitenciário no geral.

E: Então, eu diria que sim. No meu caso, por exemplo. Eu to condenado numa falta grave, perdi o emprego, perdi o serviço, por um aparelho que não era meu. [...]. Então apareceu um aparelho, esse agente graças a Deus hoje, acho que devido a isso que aconteceu comigo, ele não está mais no presídio. O dia que aconteceu isso foi um pouco pesado pra gente da cela. Mas eu fui condenado num aparelho que nem meu não era. Então eu acho tipo assim... Alguns dias antes ele e mais uns outros dois agentes fizeram o seguinte comentário "*vamos ver se esses viado vão continuar trabalhando*", tipo assim uns comentário assim sabe. Daí eu peguei isso pra mim. Logo depois que o cara falou isso, passou cerca de uma semana e meia e daí aconteceu tudo isso do celular entendeu (Mário, IPCG, 2020).

De fato, a análise das entrevistas realizadas permite inferir algumas conclusões: (i) a política de celas específicas é benéfica para a proteção e integração das pessoas LGBTI, no entanto prejudica o acesso a postos de trabalho que são condicionados a celas/alas com dinâmicas específicas; (ii) o preconceito, tanto dos demais internos, quanto de determinados

agentes penitenciários, impede a fruição do direito ao trabalho e à remição penal; (iii) a hierarquia da sexualidade decorrente da heterossexualidade compulsória faz com que os postos de trabalho remunerados sejam todos ocupados por presos heterossexuais e cisgênero; (iv) demanda-se uma atuação mais acentuada da administração prisional no intuito de ofertar vagas de trabalho específicas para a população LGBTI ou incentivar a integração aos postos de trabalho remunerados já existentes; (v) persiste uma dificuldade de inserção dessas pessoas dissidentes aos serviços ofertados pela instituição prisional, fundamentada estritamente no fato de se construírem a partir de orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas.

Como bem ilustra a entrevistada Luiza (IPCG, 2020), travesti:

P: Então, na sua opinião, você acha que ser LGBT afeta as oportunidades de exercício do trabalho no sistema penitenciário?

E: Com certeza. Por causa que tipo, como vou te explicar, *se forem escolher um trabalho pra gente, não vão colocar tipo num secretário de diretor*. A travesti, a trans, o LGBT, é visto com outros olhos, perante aqui lá fora em qualquer lugar que seja. Então tem o preconceito bastante ainda (Luiza, IPCG, 2020).

Em síntese, percebe-se que na prisão há uma reestruturação das vulnerabilidades a que estão sujeitos esses corpos marginais na sociedade. Nesse sentido, potencializam-se os efeitos da própria privação de liberdade, a partir da restrição a outros direitos, como o trabalho e a remição penal, tão somente em razão das diversidades de sexo e gênero. Como bem relata Luiza, esses corpos abjetos não são considerados dignos de serem vistos, *“perante aqui, lá fora, ou qualquer lugar que seja”*, sendo relegados à marginalidade e à categoria do não direito.

Conclusão

A presente pesquisa teve por objetivo analisar, por meio de uma releitura crítica do sistema penitenciário e sob uma perspectiva redutora de danos e pautada nos direitos humanos, as oportunidades de acesso à política de trabalho prisional enquanto forma de remição da pena a presos da população LGBTI que cumprem penas privativas de liberdade.

Os compromissos internacionais adotados pelo Brasil, materializados nos documentos internacionais sobre direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta, exigem que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano, sendo a livre orientação sexual e identidade de gênero partes essenciais da dignidade de cada pessoa e que, portanto, merecem atenção dos Estados nacionais e de seus sistemas penitenciários.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao impor limites ao poder punitivo por meio da necessária observância dos valores da dignidade humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, independentemente de quaisquer discriminações, sob a política de redução de

danos na execução penal, demanda um tratamento humano e igualitário durante a detenção, evitando-se métodos desiguais motivados por sexualidades dissidentes.

Assim, percebe-se que, sob a égide da dignidade humana insculpida na Carta Magna, torna-se imperioso que o Estado garanta que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, sendo dever do sistema penitenciário nacional adotar medidas para eliminar ou, ao menos, diminuir o risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais a que estão sujeitas as individualidades LGBTI em privação de liberdade, promovendo políticas ativas para inserção dessa população nas oportunidades de trabalho prisional, garantindo-se não só a remição penal, como também a capacitação profissional.

Vê-se que a dignidade da pessoa humana, pilar da Constituição Federal de 1988 e vetor de interpretação inafastável de todo o ordenamento jurídico, exige que as pessoas que expressam orientação sexuais e identidades de gênero plurais sejam percebidas em suas vulnerabilidades, assim como demanda uma atuação positiva do Estado para a diminuição dessas violências no sentido do cumprimento de uma pena mais humana e que não fira outros direitos além daqueles já obstados pela privação de liberdade.

É urgente o efetivo reconhecimento desses sujeitos dissidentes como detentores de direitos humanos, lutando-se pela real efetividade do direito à igualdade, ao trabalho e à remição, já extensivamente reconhecidos nacional e internacionalmente, mas que são injustificadamente tolhidos diante das expressões de sexo e gênero plurais. A construção do Estado Democrático de Direito, cunhado sob a égide da dignidade humana, exige a observância de relações sociais nas quais se respeite a pluralidade, a democracia, a multiplicidade de perspectivas do ser e o respeito aos direitos humanos.

Referências

- ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). 2018. *Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento*.
- BARDIN, L. 2010. *Análise de Conteúdo*. 5ª ed. Lisboa, Edições 70.
- BRASIL. 2014. *Resolução Conjunta n. 1, de 17 de abril de 2014*. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília.
- BRASIL. 2020. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília.
- BRASIL. 1992. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- BRASIL. 1992. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- BRASIL. 1984. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal.
- BRASIL. 2019. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>.

- BRASIL. 2020. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Nota Técnica n. 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ*. Brasília.
- BRASIL. 2020. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília.
- BUTLER, J. 2019. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 18ª ed. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 287p.
- CANHEO, R. O. 2017. “*Puxa pro Evaristo*”: produção e gestão da população LGBT presa na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). UFF.
- CARVALHO, S. Et. al. 2019. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal*. 1ª ed. Salvador, Editora Devires.
- CHIES, L. A. B. 2007. Prisão – Tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris.
- FERREIRA, G. G. 2017. “Crime e Castigo” nas narrativas de travestis brasileiras. *Anais do 11º Seminário Internacional Fazendo Gênero e 13th Women’s Worlds Congress*. Florianópolis.
- _____. 2014. *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere*. Dissertação. (Mestrado em Serviço Social). PUC/RS.
- FERREIRA, G. G.; GARCEZ, R. L. 2019. Políticas penitenciárias para LGBTIs no contexto gaúcho. In: FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal*. 1ª ed. Salvador, Editora Devires.
- FOUCAULT, M. 2018. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. 2019. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 9 ed. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra.
- HASSEN, M. N. A. 1999. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre, Tomo Editorial.
- LAMOUNIER, G. A. M. 2018. *Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas Gerais*. Dissertação. (Mestrado em Psicologia). UFMG.
- MATOS, E. A. 2020. *Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal*. São Paulo, Editora Thomson Reuters.
- ROIG, R. D. E. 2011. *Aplicação da pena privativa de liberdade e o dever jurídico-constitucional de minimização da afetação individual: uma nova proposta discursiva*. Tese (Doutorado em Direito). UERJ.
- _____. 2010. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, 1(18):1-19.
- _____. 2017. *Execução penal: teoria crítica*. 3 ed. São Paulo, Saraiva.
- SANCHEZ, I. 2019. *Presas, travestis dividem cela de 30 e sofrem preconceito até para trabalhar*. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/presas-travestis-dividem-cela-de-30-e-sofrem-preconceito-ate-para-trabalhar>.
- SANZOVO, N. M. 2020. *O lugar das trans na prisão*. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo, D’Plácido.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2021. *ADPF 527/DF*. Brasília.
- ZAMBONI, M. B. 2017. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. *Aracê – Direitos Humanos em revista*, 4(5):93-115.

____. 2016. Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. *Revista Euroamericana de Antropología*. Dossier Antropología del Derecho en Brasil, 2:15-23.

Submetido: 08/05/2022

Aceito: 12/12/2022